



Número: **0801241-05.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **18/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODOLFO SOARES DA SILVA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21450 455	30/10/2021 08:32	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801241-05.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: RODOLFO SOARES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

RODOLFO SOARES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 06/11/2017, resultando em fratura na região do membro superior esquerdo, tendo restado com limitação funcional na proporção de 100% (cem por cento).

Ressalta que deixou de apresentar comprovante de pedido administrativo junto a ré, pois esta se recusa a cumprir a legislação vigente e dificultam o pagamento da indenização securitária. Requer a gratuidade da justiça, bem como a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente.

Decisão de ID. 6229503 na qual fora deferida a gratuidade da justiça



Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 30/10/2021 08:32:04
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21103008320435600000020218722>
Número do documento: 21103008320435600000020218722

Num. 21450455 - Pág. 1

ao autor, designou-se a audiência e deferiu a produção de prova pericial, além de determinar a citação da requerida.

Contestação do requerido ID n° 6702622, alega que o suplicado requereu administrativamente pagamento de indenização, tendo recebido o valor correto, compatível com a extensão dos danos verificados. Sustenta, ainda, que a parte autora não fez a juntada laudo do IML comprovando a invalidez permanente, razão pela qual pugna pela improcedência total da demanda. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer que seja aplicada a Súmula 426, STJ, no que diz respeito ao marco temporal para atualização por juros de mora e correção monetária.

Audiência de conciliação restou infrutífera ante a ausência do autor (ID. 6918023).

Nomeado o perito Dr. Raimundo Nonato Leal Martins (ID. 15565194).

Laudo pericial juntado (ID. 20777873).

Manifestação do autor (ID. 21423667) e do réu (ID. 21050956) acolhendo o laudo pericial.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra, dada a natureza da matéria e por ser a prova produzida eminentemente documental, consoante preconiza o art. 355, I, do Código de Processo Civil.



Ressalto que a resolução dessa ação dar-se-á em bloco com o processo n.º 0822165-03.2020.8.18.0140, por se tratarem de casos repetitivos, implicando na aplicação de tese jurídica adotada por esse juízo, nos termos do art. 12, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Afasta-se, de pronto, a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Quanto a ausência de laudo do IML, tenho que este não se afigura indispensável à propositura da ação, restando que a própria Lei n.º 6.194/74 não conferiu ao laudo do instituto médico legal o caráter de documento indispensável. Ademais, o autor juntou outros documentos comprovando o acidente e as lesões sofridas.

A presença do laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo IML afastaria tão somente a necessidade da realização de perícia médica, já que documento público e, como tal, ostentaria presunção de veracidade; não acostado o documento aos autos, não impede a propositura da ação, pois não documento essencial, restando tão somente a necessidade de perícia.

DA PROVA PERICIAL:

A perícia judicial, que concluiu por dano parcial incompleto no pé



direito no percentual de 50% (cinquenta por cento. Desta forma, aplicando-se o percentual de 100% previsto na tabela, respectivamente, resulta no valor inicial de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74 e, ainda, o percentual de repercussão residual no pé direito de 50% (cinquenta por cento) , o valor a ser pago em favor do requerente é de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

A parte autora já recebera, administrativamente, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme documento apresentado pela ré com a contestação, ID. 6702623. Assim, tenho que a ré cumpriu devidamente com a sua obrigação na oportunidade do requerimento administrativo, não cabendo ao autor nenhuma complementação da indenização securitária.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial.

Condeno, ainda, a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspensa sua exigibilidade, uma vez que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, nos



termos do art. 98, §3º, CPC

Determino, ainda, a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial de nº 4200115918183, Agência 3791 – Banco do Brasil, em favor do perito RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS (CPF: 022.838.753-15), na Agência do Banco do Brasil 5027-X, Conta Corrente nº 109.629-X, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e eventuais acréscimos, referentes aos honorários periciais.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 28 de outubro de 2021.

**Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 30/10/2021 08:32:04
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21103008320435600000020218722>
Número do documento: 21103008320435600000020218722

Num. 21450455 - Pág. 5